

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JORNAL. MERA DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não configura simples divulgação de atividade de parlamentar, o jornal ou panfleto que traz manchetes principais e fotografias que promovem e exaltam a imagem e as idéias de pré-candidato ao cargo de prefeito. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada.

2. Como responsável legal pela fiscalização e beneficiário direto da propaganda ilegal, o partido político responde solidariamente. Precedentes desta Corte.

3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado pela norma é justamente a igualdade entre os candidatos e a estrita legalidade do processo eleitoral no Estado Democrático de Direito. Tipicidade material reforçada pelo fato de terem sido distribuídos em torno de 50 mil jornais com a propaganda ilegal.

4. Recurso improvido”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 203).

O primeiro Recorrente - Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - sustenta que o Acórdão Regional violou o § 3º, do art. 36 da Lei n. 9.504/97, por não estar comprovado o prévio conhecimento. Também deve ser afastada a incidência do art. 241 do Código Eleitoral, por ter vigência específica para o período oficial de propaganda eleitoral.

Por sua vez, o segundo Recorrente - Pedro Paulo Costa - indica ter sido violado o citado preceito, haja vista não estar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, mas, tão-somente, promoção pessoal.

Ambos indicam a presença de dissídio.

Parecer de fls. 274-277.

2. A responsabilidade solidária entre o partido político e seus candidatos, tendo em vista a culpa “in eligendo” e “in vigilando”, quanto à propaganda eleitoral destes, decorre do art. 241, do Código Eleitoral. Sobre o tema, esta Corte consolidou o entendimento de que, “reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular, tanto a coligação quanto os partidos devem ser condenados à sanção pecuniária, solidariamente” (REspe nºs 21.418/RS, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 21.6.2004, 19.394/RS, rel. Min. Ellen Gracie, DJ e, 21.026/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.8.2003).

Também improcedentes as demais alegações dos Recorrentes, pois, além de não realizarem o confronto analítico, buscam a reapreciação dos fatos e provas. Incidem as Súmulas nºs 7/STJ; 279 e 291/STF.

3. Nego seguimento aos recursos (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 31/2004

MEDIDA CAUTELAR Nº 1356 - SÃO PAULO (Porto Ferreira - 194ª Zona Eleitoral - Porto Ferreira)

Requerente(s)	André Luiz Anchão Braga e outro
Advogado(s)	Alessandra Rosa Farias Rios e outros
Requerido(s)	Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL
Requerido(s)	Antônio Sebastião Santana
Requerido(s)	Gilson Alberto Strozzi
Advogado(s)	Ruy Alberto Vicentini
Protocolo	5540/04
Relator	Ministro CAPUTO BASTOS

Ficam intimados os Requerentes, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo Sr. Ministro-Relator, do seguinte teor:

“A Coordenadoria de Processamento (CPRO) noticia, por intermédio da informação de fl. 168, que o ofício de citação do requerido Antônio Sebastião Santana retornou a este Tribunal, sem a efetiva entrega, por motivo de mudança de endereço do citando.

Assim, determino a intimação dos requerentes a fim de que forneçam o novo endereço desse requerido, no prazo de três dias.

Declinado o novo endereço pelos autores, proceda-se a citação.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTO, Relator

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 119/2004

RESOLUÇÃO

21.856 - PETIÇÃO Nº 895 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Requerente	: Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC).
Advogado	: Dr. Antonio Oliboni.

Ementa:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar, com ressalva, a prestação de contas do PSC, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

21.858 - PETIÇÃO Nº 1.004 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Requerente	: Partido Social Cristão.
Advogado	: Dr. Antônio Oliboni.

Ementa:

Embargos de declaração. Recebido como Pedido de reconsideração. Prestação de contas. Partido Social Cristão (PSC). Exercício financeiro de 2000.

Os esclarecimentos apresentados mais a documentação existente nos autos autorizam a aprovação das contas.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido e aprovar a prestação de contas do PSC, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

21.866 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.043 - CLASSE 19ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator	: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Interessado	: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa:

REESTRUTURAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO TRE/SP. ATRIBUIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DEFERIMENTO.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

21.884 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.280 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	: Ministro Sepúlveda Pertence.
Interessada	: Secretaria de Orçamento e Finanças-TSE.

Ementa:

Proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para o ano de 2005 e Plano Plurianual - PPA, revisão 2005-2008, da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício financeiro de 2005 e a revisão do plano plurianual para o quadriênio 2005-2008, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 120/04

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº **158** - CLASSE 34ª - RIO GRANDE DO SUL (20ª Zona - Erechim).

Relator	: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Embargante	: Gilmar Fiebig.
Advogado	: Dr. Antônio Augusto Mayer dos Santos.
Embargada	: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

Ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos Declaratórios. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Não há incompatibilidade entre a alínea *j* do inciso I do art. 22 do CE e as disposições do art. 485 do CPC.

Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes os requisitos dos incisos I e II do art. 275 do CE.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

REPRESENTAÇÃO Nº **639** - CLASSE 30ª - ALAGOAS (Maceió).

Relator	: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Representante	: Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.
Representado	: José Thomaz da Silva Nonô Netto e outro.
Advogado	: Dr. Erivaldo Cavalcante Júnior.

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO. MULTA. CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA. DESMEMBRAMENTO. INSERÇÕES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dêem conforme a competência prevista em lei.

Tratando a prova fornecida pelo representante de inserções de âmbito estadual, autorizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, impõe-se a restituição dos autos à origem, ante a incompetência do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para o julgamento da representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

REPRESENTAÇÃO Nº **641** - CLASSE 30ª - ALAGOAS (Maceió).

Relator	: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Representante	: Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.
Representado	: José Renan Vasconcelos Calheiros e outro.
Advogado	: Dr. Luciano Guimarães Mata.

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO. MULTA. CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor representação visando à cassação do direito de transmissão de propaganda partidária.

É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dêem conforme a competência prevista em lei.

A utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato à reeleição, atrai a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.